

Antônio Augusto Cançado Trindade, um jurista gigante, um amigo entranhável: memorial em prol da afirmação do ser humano no direito internacional

*Renato Zerbini Ribeiro Leão**

Intróito

Antônio Augusto Cançado Trindade, a quem carinhosamente chamo de Prof. Cançado, foi o maior *jus internacionalista* que o Brasil já produziu. Um notável *scholar* universal. Também o meu Mestre e paradigma intelectual. Mas, e principal de tudo, um amigo único: 30 anos de uma amizade fraterna, saudável e verdadeira. Sua proximidade impactou de modo retumbante a minha vida. Ao aceitar o seu convite para acompanhá-lo em Costa Rica, durante 1994-1998, edifiquei a minha família, ademais do caminho profissional. Ele sempre foi um dos primeiros a conhecer a cada uma de minhas três filhas, visitando-nos onde estivéssemos. Senão ainda, herdou-me algo raro hoje em dia: três grandes amigos, os seus filhos Adriano, Otávio e Vinícius. Por Otavinho, com quem mais conheci por convivermos em San José, tenho um carinho umbilical somente explicado pelas forças mais poderosas do destino. O Prof. Cançado segue vivo em todos

* Ph.D. em direito internacional e relações internacionais. Membro do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, tendo sido seu presidente entre 2019 e 2021. Membro do Conselho Diretor do Instituto Interamericano de Direitos Humanos de San José da Costa Rica. Membro do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos. Professor Titular da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília - FAJS/CEUB.

eles, homens feitos e grandes juristas, sendo dois a representar a histórica e melhor veia diplomática brasileira: autênticos defensores da cooperação entre os distintos povos, da afirmação da dignidade humana, da fraternidade e do multilateralismo nas relações internacionais. Nos três, os ideais do Prof. Cançado todavia pulsam vibrantemente.

De certo, porém, é que a faceta humana do Prof. Cançado era a sua dimensão mais regozijadora. Apesar de cidadão universal, a sua brasilidade e raízes mineiras eram explícitas quando acompanhadas de um “cafezinho”, um pão de queijo, uma “coxinha” e o Clube Atlético Mineiro, o “Galo” das Minas Gerais. De fato, o nosso último evento presencial conjunto foi assistir televisivamente a uma partida noturna de futebol do campeonato brasileiro. Ele, a sua inseparável companheira e firme apoiadora, a Da. Carmela, e eu.

Os nossos caminhos se cruzaram no início da última década do Século XX. O mundo, e especialmente o Brasil, experimentavam ares muito favoráveis em prol do multilateralismo, da democracia, da estabilidade econômica e dos direitos humanos. Em 1990, eu iniciava os meus estudos em direito, no Centro Universitário de Brasília (CEUB), e em relações internacionais na Universidade de Brasília (UnB). Esta última centro de excelência nesse campo no país e alhures. Em 1993 elegi cursar Proteção Internacional dos Direitos Humanos, uma disciplina não obrigatória componente curricular da carreira que escolhi trilhar nessa universidade pública de minha jovem cidade natal e “Capital da Esperança” de um Brasil palpitante.

Brasília foi a cidade escolhida pelo Prof. Cançado para viver. Nela, ele fundou o Curso de Relações Internacionais da UnB onde hoje é Professor Emérito. O seu profundo conhecimento científico, a sua intelectualidade, o seu inigualável refino

didático, a sua simplicidade humanista e o seu costumeiro sorriso rapidamente me conquistaram. Gostei e empenhei-me em sua matéria. Houve uma fina sintonia entre o Mestre e o aluno. Assim começou a nossa amizade que nesse 2022 completam 30 anos: ele me convidou a fazer parte de seu grupo de estudos, para ser um dos revisores do Boletim Brasileiro de Direito Internacional (à época sob sua direção), para ser o seu monitor nas disciplinas que oferecia e ajudá-lo nos inúmeros eventos que organizava. Dediquei-me com afinco a cada uma dessas funções.

Em julho de 1994 postulei a uma bolsa de estudos para o XII Curso Interdisciplinar de Direitos Humanos patrocinado pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH). Com o êxito na seleção fui a Costa Rica para especializar-me nesse campo. Ademais do Curso, obtive também o Diploma Acadêmico do IIDH com o trabalho intitulado “O direito humano a migrar”. Com a sua eleição para Diretor Executivo do IIDH e Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ele me convidou para acompanhá-lo à Costa Rica. Aceitei com um misto de alegria e honra. A partir de então, nossa amizade foi se fortalecendo diariamente e nos tornamos amigos confidentes e inseparáveis. Destes forjados pela realidade compartilhada e a fidelidade genuína da escolha.

1. Das Obras de Antônio Augusto Cançado Trindade

Com toda uma vida dedicada à fundamentação jurídica da salvaguarda dos direitos da pessoa humana e ao cultivo e fomento da evolução do direito internacional público, somadas ainda à emoção da partida física de um amigo especialíssimo, é muito difícil elaborar uma justa homenagem para alguém de seu calibre e estatura. Contudo, ousou elencar, entre as suas numerosas

e cruciais obras, sete as quais reputo ter o Prof. Cançado, por diferentes razões, um carinho particular.

A primeira, a sua célebre tese doutoral sobre *Desenvolvimentos na Regra do Esgotamento dos Recursos Internos no Direito Internacional*, de 1728 páginas, marcou época na Universidade de Cambridge e recebeu de sua Faculdade de Direito o Prêmio *Yorke* como a melhor tese doutoral lá defendida no biênio 1977-1978. Esta revolucionou o tratamento na matéria, ao sustentar que, distintamente da aplicação da regra de proteção diplomática discricionária no contencioso interestatal (em que se busca evitar a intervenção), no contexto da proteção internacional dos direitos humanos, na aplicação do requisito do prévio esgotamento dos recursos de direito interno prima o elemento da reparação ou ressarcimento dos danos, ao enfatizar a função e o aprimoramento dos tribunais nacionais na administração da justiça, o qual é certamente mais importante do que o processo formal ou mecânico de esgotamento dos recursos internos.

A segunda, o seu *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, cuja 1ª edição é de 2003, no qual através de três tomos o Prof. Cançado desenvolve o *corpus juris* de proteção do ser humano em todas as circunstâncias, apresentando um Direito Internacional dos Direitos Humanos dotado de autonomia e especificidade próprias, na esteira de sua evolução e expansão, marcado por grande densidade e um dinamismo ímpar que ilustram as crescentes necessidades de proteção da pessoa humana.

A terceira é *Os Rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos – Ensaio em Homenagem ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade*, de 2005. Esta é uma obra a qual ele não é o autor material, mas sim o seu ente inspirador. Por esta, pessoalmente, nutro um afeto único: coube a mim a sua

coordenação. Obra academicamente potente e intelectualmente robusta, distribuída em 6 volumes totalizando 3.437 páginas. Ela abarca a totalidade dos instrumentos de proteção, em níveis tanto global (procedimentos convencionais e extra convencionais das Nações Unidas) como regional (convenções regionais de direitos humanos), relacionando-os, ademais, com o direito internacional dos conflitos armados e o direito internacional dos refugiados, assim como com o direito público interno dos Estados, com um cuidadoso equilíbrio entre a doutrina e a prática. Em sua realização impressionou-me a espontaneidade e presteza com que tantos colaboradores, de distintas gerações, prontamente fizeram questão de enviar suas contribuições à mesma, dados seus laços de amizade, respeito e, em muitos casos, gratidão com o homenageado. Os numerosos ensaios nela contidos, da lavra de autores vinculados às mais diversas e conceituadas instituições, de distintas partes do mundo, ilustram bem o alcance e o reconhecimento universal do Prof. Cançado.

A quarta trata-se de seu monumental Curso Geral de Direito Internacional Público ministrado na Academia de Direito Internacional da Haia no verão de 2005. A obra é intitulada *International Law for Humankind: towards a new Jus Gentium* e patenteia o indivíduo como sujeito do direito internacional público. Essa sua particular publicação consubstancia-se em uma doutrina qualificada por um dos mais reconhecidos e principais juristas internacionalistas do Século XXI.

A quinta é *El Ejercicio de la Función Judicial Internacional: Memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos* de 2011. Nesta, em sua dedicatória ao meu exemplar, o Prof. Cançado escreve “em lembrança de uma época de sonhos e realizações que ficarão para sempre em nossas memórias”. Ele tinha um autêntico e verdadeiro carinho pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e o seu braço acadêmico, o Instituto Interamericano

de Direitos Humanos. Duas instituições que nos deram grandes amigos e amigas, ademais da esperança de justiça em prol da afirmação da dignidade humana perante a arbitrariedade dos Estados. Tive uma profunda honra de em 2007, então em companhia do Juiz Manuel E. Ventura Robles (Costa Rica) e do Diretor Executivo do IIDH, Roberto Cuéllar (El Salvador), todos queridos amigos, compor a mesa de reconhecimento pelos serviços prestados ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos ao Professor Cançado. Atividade esta celebrada na Aula Magna Interamericana na sede do IIDH em San José.

A sexta, publicada em 2015, trata-se de *Os Tribunais Internacionais e a Realização da Justiça*. Uma obra que oferece aos leitores estudos absolutamente originais sobre todas as questões derivadas da natureza jurídica dos tribunais internacionais, ao mesmo tempo que discute a contribuição dessas jurisdições para a evolução do direito internacional contemporâneo. Dessa forma, apresenta um definitivo exame dos diversos Tribunais Internacionais, desvendando a natureza de suas competências contenciosa e consultiva, com interessante remissão a casos emblemáticos julgados nessas Cortes.

A sétima obra a ser destacada é *Princípios do Direito Internacional Contemporâneo*, em sua 2ª edição de 2017 editada pela FUNAG/MRE e cujo acesso eletrônico é gratuito. Nela, o Prof. Cançado deixa claro que “são os princípios gerais do direito que atribuem ao ordenamento jurídico (nacional e internacional) sua inelutável dimensão axiológica, revelando os valores que o inspiram e se encontram em seus próprios fundamentos”. Trata-se de uma leitura obrigatória para todo aquele ou aquela que se diz jurista e internacionalista.

2. O ser humano enquanto o criador do Estado e sujeito do Direito Internacional Público

Para o Prof. Cançado, a visão puramente estatocêntrica do direito internacional e das relações internacionais pertence a um passado humanisticamente medíocre e realista. O Estado foi criado pelo ser humano para servi-lo em sua organização social e não vice-versa. Ademais, não é função do jurista simplesmente tomar nota da prática dos Estados, mas sim dizer qual é o direito. E este sempre estará impregnado da reta razão (*est dictatum rectae rationis*). Em suas palavras:¹

Positivistas e “realistas” pretenderam que a realidade sobre a qual trabalhavam fosse permanente e inevitável, mas o que realmente ocorreu foi que, perplexos ante as mudanças, tiveram que se mover de um momento histórico a outro, inteiramente diferente. Ao tentarem se reajustar à nova “realidade” empírica, tiveram novamente que tentar a esta aplicar o esquema estático a que estavam habituados. Resistentes ante as mudanças se descuidaram de analisar as profundas alterações que levaram à nova “realidade” sobre a qual começaram a trabalhar, e de novo passaram a projetar sua ilusão da “inevitabilidade” no futuro e, por vezes – em desespero – também no passado. Seu equívoco básico tem sido sua minimização dos princípios, que jazem nos fundamentos de qualquer sistema jurídico, nacional e internacional, e que informam e conformam as normas e a ação consoante estas últimas, na busca da realização da justiça. Sempre que tal minimização prevaleceu os resultados têm sido desastrosos.

1 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A Recta Ratio nos Fundamentos do Jus Gentium como Direito Internacional da Humanidade. Discurso de Posse na Academia Brasileira de Letras Jurídica – Cadeira N. 47*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 43-54.

Em pleno Século XXI, as relações internacionais e o direito internacional possuem um elo inquebrantável. A existência daquelas depende da consolidação deste. Também, a subjetividade internacional do indivíduo, sobretudo no início do Século XXI, é inquestionável. A negação dessas ideias significa a falência institucional da sociedade internacional. Em consequência, a visão puramente estatocêntrica das Relações Internacionais pertence a um passado humanisticamente medíocre e realista.

Na atualidade, vislumbrando-se desde a perspectiva do direito internacional dos direitos humanos, seja no regime universal ou nos regimes regionais de proteção da pessoa humana, o acesso direto dos indivíduos aos tribunais internacionais é uma realidade. E é essa capacidade processual dos indivíduos que lhes confere a subjetividade internacional no DIP. Finalmente, os seres humanos puderam recorrer aos tribunais internacionais para estarem protegidos, pelo Direito Internacional, das arbitrariedades dos Estados.² Trata-se da emancipação do indivíduo em relação ao seu próprio Estado.³

À luz do Sistema Universal de Direitos Humanos, no âmbito do sistema de órgãos de tratados de direitos humanos da ONU, o Comitê de Direitos Humanos, que supervisiona o cumprimento do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos,⁴ e o Comitê

2 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *International law for humankind: towards a new Jus Gentium (I)*. General Course on Public International Law. Hague Academy of International Law, volume 1, 286, 2005.

3 Ibidem, p. 295.

4 SALVIOLI, Fabián. *Indivisibilidad e interdependencia de los derechos humanos como criterios rectores para el trabajo de los órganos convencionales de monitoreo: la relación contemporánea entre los Pactos Internacionales de Derechos Cíviles y políticos, y de Derechos Económicos, Sociales y Culturales* em CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; LEAL, César Barros e LEÃO, Renato Zerbin Ribeiro (Coord.). *O cinquentenário dos dois pactos de direitos humanos da ONU*. Fortaleza: IBDH, vol. 1, 2016, p. 69-134.

de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que monitora o PIDESC, já estão facultados por seus protocolos adicionais a receberem denúncias individuais.⁵

Nos âmbitos regionais, no Sistema Europeu de proteção dos Direitos Humanos, como consequência direta da vigência do Protocolo nº 11 à Convenção Europeia sobre Direitos Humanos,⁶ os indivíduos já têm acesso direto à Corte Europeia de Direitos Humanos.⁷ No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, após o novo Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) de 2000, vigente desde 2001, nas etapas junto a este órgão judicial internacional os indivíduos já desfrutam de oportunidade jurisdicional ativa.⁸

É o ser humano o agente criador e transformador da sociedade internacional. Por se tratar de um imperativo universal, com alicerces nos direitos internacional e nacional, o respeito à dignidade da pessoa humana é um princípio geral de direito. Nas palavras do Prof. Cançado os “princípios gerais do direito abarcam igualmente os princípios do próprio direito internacional. (...), tais princípios informam e conformam as normas e regras

5 LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *Os 50 anos dos dois pactos internacionais da ONU: um olhar especial sobre o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* em CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; LEAL, César Barros e LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro (Coord.). **O cinquentenário dos dois pactos de direitos humanos da ONU**. Fortaleza: IBDH, vol. 1, 2016.

6 Em vigência desde 01/11/1998. Por seu intermédio fundiram-se a Comissão e a Corte Europeia de Direitos Humanos, criando a nova Corte Europeia de Direitos Humanos, um órgão judicial internacional de caráter permanente, sediado em Estrasburgo, França. Nesta, ademais, os indivíduos passam a ter a capacidade processual direta, podendo acessá-la sem nenhum intermediário.

7 LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *La construcción jurisprudencial de los Sistema Europeo e Interamericano de Protección de los Derechos Humanos en materia de Derechos Económicos, Sociales y Culturales*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009, p.101-164.

8 *Ibidem*, p. 242.

do direito internacional, e são uma manifestação da consciência jurídica universal; no *jus gentium* em evolução, considerações básicas de humanidade (...).⁹ O respeito à dignidade da pessoa humana consubstancia-se em um dos alicerces principais da espécie humana na comunidade internacional do século XXI. É o fim último do direito internacional dos direitos humanos.

3. Os Direitos Humanos: indivisibilidade, universalidade e complementaridade

Os direitos humanos são indivisíveis, interdependentes e universais. Isso significa que os direitos humanos são um todo harmônico, possuem uma dependência recíproca de maneira que se complementam em si mesmos e devem ser protegidos pelos Estados em todas e quaisquer circunstâncias. Estes direitos são inerentes a cada ser humano e inalienáveis,¹⁰ por tanto, antecedem aos direitos dos Estados.¹¹

Os direitos humanos baseiam-se no princípio fundamental de que toda as pessoas possuem uma dignidade humana que lhes é inerente, tendo igual direito a desfrutá-los, sem importar sexo, raça, cor, idioma, nacionalidade, classe social, crença religiosa e/

9 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Os Tribunais Internacionais Contemporâneos*. MRE, Fundação Alexandre de Gusmão: Brasília, 2013, p. 74.

10 A Assembléia Geral da ONU proclama que «*todos los derechos humanos y las libertades fundamentales de la persona humana y de los pueblos son inalienables*», em ONU, Asamblea General de las Naciones Unidas, Doc. A/RES/32/130 de 16 de diciembre de 1977, *Distintos Criterios y Medios Posibles dentro del Sistema de las Naciones Unidas para mejorar el goce efectivo de los Derechos Humanos y las Libertades Fundamentales*, aprobado durante la 105ª sesión plenaria de la AGNU, p. 161.

11 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto: *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol. I, 2ª Ed., Porto Alegre: safE, 2003, p. 35.

ou política. Neles incidem em seu âmago o princípio da igualdade e da não discriminação.

Desde a perspectiva do regime de proteção do ser-humano, os direitos humanos afirmam a pessoa humana frente ao Estado. São justamente aqueles direitos que protegem os indivíduos das arbitrariedades dos Estados, sobretudo, de seus Estados de origem (dos quais são nacionais). Nesse conceito, a essência a ser protegida é a dignidade da pessoa humana.

Essa definição de direitos humanos não descansa pacificamente no cerne do direito internacional. Sobre esta tecem-se extensas análises e múltiplas doutrinas. Os direitos humanos não podem responder a critérios absolutos ou a análises rasas. Pelo contrário, sobretudo em uma região como a América Latina - convulsionada pela violação real, concreta e diária dos direitos humanos - estes devem ser analisados diuturnamente e de acordo ao contexto social enfrentado.

Desde as origens do direito internacional florescem elementos filosóficos e teóricos da afirmação dos direitos humanos, os quais, ante o impacto da realidade mundial contemporânea no campo conceitual dos direitos humanos, estabilizaram-se de maneira irreversível. Um desses elementos singularmente importante na consolidação dos direitos humanos no âmbito do direito internacional é a *recta ratio*. Trata-se de um elemento presente no direito desde suas origens clássicas. Sobre ela, destaca o Prof. Cançado com sua precisão habitual:¹²

12 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto: *A Recta Ratio nos Fundamentos do Jus Gentium como Direito Internacional da Humanidade*. Discurso de Posse na Academia Brasileira de Letras Jurídicas – Cadeira nº 47. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, pp. 28-29. (Traducción nuestra).

A *recta ratio* veio a ser identificada, de fato, a partir das obras dos chamados “fundadores” do direito internacional, nos séculos XVI e XVII, como pertencendo ao domínio dos fundamentos do direito natural e, para alguns, a ser identificada em sua totalidade com estes últimos. A contribuição dos “fundadores” do *jus gentium* a este respeito foi, por sua vez, em grande parte inspirada pela filosofia escolástica do direito natural, em particular a concepção tomista aristotélica estóica de *recta ratio* e justiça, que conceituou o ser humano como um ser social, racional e dotado de dignidade intrínseca; a *recta ratio* passou a ser considerada indispensável para a sobrevivência do próprio direito internacional. Foi de fato Cícero quem formulou a mais famosa caracterização da relação *recta*, embora suas raízes remontem ao pensamento dos antigos gregos (Platão e Aristóteles), correspondendo a seus logotipos ortográficos. Segundo esta última, a razão *recta* prescreve o que é bom, a *lex preceptiva* está de acordo com a razão *recta*. Os estóicos procuraram levar o pensamento aristotélico ainda mais longe - no caminho da ética da virtude - neste particular, segundo o qual tudo o que é certo é determinado, em muitos aspectos, pelos logotipos *orthos*. De acordo com os princípios da *recta ratio*, cada sujeito de direito deve comportar-se com justiça, boa fé e benevolência. Eles são princípios racionalmente necessários que emanam da consciência humana, afirmando a indubitável relação entre direito e ética. A lei natural reflete os ditames da relação *recta*, na qual se baseia a justiça. Cícero conceitualizou a lei de *recta ratio* como dotada de uma validade suave, sendo configurada como questionável. Sua validade se estende a todas as nações em todas as idades, sendo intransigente.

Para o Prof. Cançado a *recta ratio* (reta razão) é um dos pilares fundamentais do *jus gentium* (direito das gentes) como direito internacional da humanidade.

4. O impacto de Antônio Augusto Cançado Trindade na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Em seus mais de 30 anos de efetivo exercício jurisdicional, a jurisprudência da Corte IDH possibilitou uma verdadeira interação entre órgãos nacionais e internacionais de proteção dos direitos humanos. Suas decisões, ademais de salvarem milhares de vidas, foram capazes de mudar Constituições nacionais, enriquecer decisões dos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes da CADH, senão ainda influenciar outros tribunais e órgãos internacionais de direitos humanos. Tudo isso, em prol da afirmação da dignidade humana na comunidade internacional do Século XXI.

Cançado Trindade sacramentou sete pontos de direito substantivo que conformam o eixo do exercício da função judicial da Corte Interamericana de Direitos Humanos: bases da responsabilidade internacional do Estado; crimes de Estado, responsabilidade internacional agravada e reparações exemplificadoras ou “danos punitivos”; a ampliação do conteúdo material do *jus cogens*; o conteúdo material e o amplo alcance do direito à vida; direito à vida e direito à identidade cultural; a proteção internacional dos migrantes; e, o Estado de Direito e o repúdio aos tribunais de exceção.¹³

Esses sete assuntos, tratados reiteradamente pela Corte IDH, sustentam o fenômeno de interação jurisprudencial entre esta e os outros órgãos nacionais e internacionais de proteção dos direitos humanos. No primeiro deles, existe a responsabilidade internacional do Estado (Caso *A última tentação de Cristo*), sem excluir, a responsabilidade internacional do Estado por falta ou

13 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *El ejercicio de la función judicial internacional – Memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2011, p. 5-214.

culpa ante circunstâncias agravantes (vide, por exemplo, todos os casos resolvidos pela Corte IDH sobre massacres efetuados por agentes dos Estados, como integrantes das forças militares). No segundo ponto, resta clara a ocorrência de verdadeiros crimes de Estado, ante suas planificações (ao mais alto nível), premeditações, intencionalidades e perpetrções por agentes do Estado. As Sentenças dos Casos *Mirna Mack Chang* (25/11/2003), *Massacres de Ituango* (1/7/2006) e *La Cantuta* (29/11/2006) ilustram essa questão.¹⁴

O terceiro ponto marca a afirmação da proibição absoluta, fruto do *jus cogens*, da tortura, em toda e qualquer circunstância, seguida da mesma proibição de tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes. As Sentenças dos Casos *Cantoral Benavides* (18/8/2000) e *Gómez Paquiyauri* (8/7/2004) atestam essa etapa. No quarto ponto, a Sentença de mérito de 19/11/1999, do Caso *Villagrán Morales e outros*, estabelece uma concepção do direito fundamental à vida que abarca as condições de uma vida digna (art. 4.1 da CADH). No quinto ponto, aspectos tão variados como o patrimônio cultural, histórico, religioso, ideológico, político, profissional, social e familiar de uma pessoa, evidenciam que o direito fundamental à vida assume uma ampla dimensão ao considerar o direito à identidade cultural. As Sentenças dos Casos *Comunidades Indígenas Yake Axa* (2005 e 2006) e *Sawhoyamaya* (2006), e *Irmãs Serrano Cruz* (01/03/2005) assim dão fé.¹⁵

A Opinião Consultiva nº 16, de 1/1/1999, sobre o direito à informação e a assistência consular no âmbito das garantias do devido processo legal, junto à Opinião Consultiva nº 18, de 17/9/2003, sobre a condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados, sustentam o sexto ponto afirmando o direito

14 Ibidem, p. 53-72.

15 Ibidem, p. 73-96.

humano fundamental a migrar, à luz dos princípios da igualdade e da não discriminação (Cançado Trindade, 2005a, p. 137-138). Finalmente, no sétimo ponto, casos como Loayza Tamayo (17/9/1997), determinam a intangibilidade das garantias judiciais, afirmando que a justiça militar, sob nenhuma hipótese, poderá julgar civis.¹⁶

A estes sete pontos anteriores, a partir da metade da segunda década do **Século XXI**, **sublinha-se a emersão de um oitavo pilar sobre o qual** a Corte IDH passa a se debruçar com mais precisão: os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. A Sentença da Corte IDH de 31/8/2017, cuja notificação deu-se em 13/11/2017, relativa ao Caso *Lago del Campo Vs. Peru* inaugurou a violação do artigo 26 da CADH, que indica aos seus Estados Partes a adoção de providências, tanto internas como mediante a cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, para o logro progressivo da plena efetividade dos direitos derivados das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, contidas na Carta da OEA, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis e por via legislativa ou outros meios apropriados. Segundo a Sentença agora analisada, o Estado peruano violou o direito ao trabalho em relação às garantias de estabilidade laboral e a liberdade de associação do senhor Lagos del Campo por não o proteger do despido arbitrário do qual foi vítima em 1989 em consequência de suas declarações, dadas na qualidade de representante dos trabalhadores, a um veículo de imprensa respeito de seu empregador, uma empresa privada. E isso viola a essência e o espírito do artigo 26 da CADH.

A Corte IDH, em sua OC/18, conceituou migrante como um termo genérico que abarca tanto ao emigrante como ao imigrante.

16 Ibidem, p. 97-108.

Este se refiere a pessoa que chega a outro Estado com o propósito de nele residir, enquanto aquele diz respeito à pessoa que deixa um Estado com o propósito de se trasladar a outro ou nele se estabelecer. Opinou que a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos vincula os Estados, independentemente de qualquer circunstância ou consideração, inclusive o status migratório das pessoas. Trata-se este da situação jurídica na qual se encontra um migrante, de conformidade com a normativa interna do Estado em questão.¹⁷

Para o órgão internacional de supervisão judicial da CADH, o direito ao devido processo legal precisa ser reconhecido no contexto das garantias mínimas que se devem oferecer a todo migrante, independentemente da sua situação migratória. O amplo alcance da intangibilidade do devido processo compreende todas as matérias e todas as pessoas, sem discriminação alguma. Ademais, a qualidade migratória de uma pessoa não pode constituir uma justificativa para privá-la do desfrute e do exercício de seus direitos humanos, entre eles os de caráter trabalhista. O imigrante, ao assumir uma relação de trabalho, adquire direitos por ser trabalhador, que devem ser reconhecidos e garantidos, independentemente de sua situação regular ou irregular no Estado receptor. Estes direitos são consequência da relação trabalhista. Portanto, o Estado tem a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos trabalhistas de todos os trabalhadores, independentemente de sua condição de nacionais ou estrangeiros, e não tolerar situações de discriminação em detrimento destes nas relações de trabalho que se estabeleçam entre particulares (empregador-trabalhador). O Estado não deve permitir que os empregadores privados violem os direitos dos trabalhadores, nem que a relação contratual viole os padrões

17 Corte IDH. *Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados. Serie A, n° 18*. Opinión Consultiva OC-18/03 de 17 de septiembre de 2003, p. 105.

mínimos internacionais. Assim mesmo, os trabalhadores, ao serem titulares dos direitos trabalhistas, devem contar com todos os meios adequados para exercê-los. Os trabalhadores migrantes indocumentados possuem os mesmos direitos trabalhistas que correspondem aos demais trabalhadores do Estado receptor, e este último deve tomar todas as medidas necessárias para que assim se reconheça e se cumpra na prática. Finalmente, de acordo ao DIDH, os Estados não podem subordinar ou condicionar a observância do princípio da igualdade perante a lei e de não discriminação à consecução dos objetivos de suas políticas públicas, quaisquer que sejam estas, incluídas as de caráter migratório.¹⁸

5. Antônio Augusto Cançado Trindade e a Corte Internacional de Justiça

Em 2008, então aos 61 anos, o Prof. Cançado foi eleito Juiz da Corte Internacional de Justiça das Nações Unidas. Obteve uma votação historicamente grandiosa, pois recebeu os votos de 163 dos 192 estados membros da Assembleia Geral. No Conselho de Segurança alcançou o apoio de 14 dos 15 membros. Somente os Estados Unidos, que apoiavam outro candidato, abstiveram-se. Foi a maior votação já recebida por um magistrado para integrar a CIJ. Sua posse foi em 2009, tendo sido reeleito em 9 de novembro de 2017. Nesse máximo e principal órgão judicial da ONU obrava em prol do posicionamento do ser humano no centro das atenções e decisões desse tribunal notoriamente estatal.

Para o Prof. Cançado a própria dinâmica da vida internacional atual, movida pela consciência jurídica universal, tem cuidado de desautorizar o entendimento tradicional de que as relações

18 Ibidem, p. 134.

internacionais se regem por regras derivadas inteiramente da livre vontade dos Estados. Para ele, o positivismo voluntarista se mostrou incapaz de explicar o processo de formação das normas do direito internacional geral, evidenciando que só se poderia encontrar uma resposta ao problema dos seus fundamentos e validade na consciência jurídica universal, a partir da afirmação da ideia de uma justiça objetiva e consoante a reta razão.

Ele próprio, em nossas tertúlias intelectuais, apontava dois casos nos quais participou como emblemáticos: O caso das *Imunidades Jurisdicionais do Estado* e o caso das *Obrigações relativas à cessação da corrida nuclear e ao desarmamento nuclear*. No primeiro foi voto solitariamente vencido na maioria dos pontos resolutivos da sentença ao defender a ideia de que as graves violações de direitos humanos cometidas sob o manto de atos de império constituem *delicta imperii*, ou seja, tensionava ao máximo o conceito de imunidade relativa de jurisdição do Estado buscando com que a categoria de atos de império, que permanece mesmo quando se adota a imunidade relativa de jurisdição, colidisse consigo própria em casos envolvendo graves violações de direitos humanos.

No segundo, ante a fartura de elementos – tratados, resoluções, trabalhos preparatórios de instrumentos, doutrina qualificada e outros – quedava claramente demonstrado um robusto movimento do sistema jurídico internacional contra as armas nucleares e favorável ao seu desarmamento. Estes consubstanciavam uma série de ações em prol de uma consciência jurídica universal no assunto. Nada que se estranhar, posto que coerência jurídica e fidelidade aos princípios humanistas são duas das marcas indelévels do Prof. Cançado. Já em 2002, em sua obra *O direito internacional em um mundo em transformação* ele alertava para o fato de que “nem todas as áreas do Direito Internacional, no entanto, têm logrado superar os ranços do

passado. Uma que permanece, até nossos dias, lamentavelmente permeada de ambiguidades, é a atinente à proscrição das armas nucleares. É esta uma meta antiga, que ainda não se alcançou, em razão sobretudo das resistências dos chamados “realistas” da Realpolitik, sempre a serviço dos detentores do poder e não do direito”. E uma vez Juiz da CIJ ele partiu para a mudança, mas sozinho não pôde.¹⁹ Porém, as sementes foram plantadas e as flores hão de surgir: haverá o dia em que o ser humano escanteará, pelo direito por ele mesmo edificado, essas armas insidiosas e aniquiladoras. E o Prof. Cançado adubou o terreno e regou essas sementes. É ele um jardineiro da vida que depois de muito trabalho está a descansar.

Conclusão

O Prof. Cançado rumou para a história e a eternidade humana. Seus feitos seguem vivos. Ele ainda está aqui e nós vivemos a sua obra. O seu legado continua a pulsar. São muitos e muitas a transmiti-lo. As suas risadas francas e ruidosas ecoam como rajadas de esperança e fé no ser-humano. Somos todos nós os atores e as atoras principais, componentes, fomentadores e fomentadoras de sua obra.

19 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *O direito internacional em um mundo em transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 1095.



Na sede do Instituto Interamericano de Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, o ex-Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Juiz A. A. Cançado Trindade) recebe, em sessão solene de despedida, os agradecimentos da Corte e dos usuários do sistema interamericano de direitos humanos, ao final de seus dois mandatos (1995-2006) como Juiz da Corte Interamericana; na foto, ladeado (da esquerda à direita) pelo Juiz Manuel E. Ventura Robles, pelo Diretor Executivo do IIDH (Dr. Roberto Cuellar), e pelo Coordenador da Comissão Nacional (brasileira) de Refugiados (Dr. Renato Zerbini).

